



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10950.006633/2008-10
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.784 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente MILLENIUM INDUSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/02/2004 a 30/06/2007

MOTIVAÇÃO PARA O LANÇAMENTO. MERA CITAÇÃO DO ATO QUE EXCLUIU A EMPRESA DO SIMPLES. ACEITAÇÃO.

Aceita-se como suficiente para motivar o lançamento referente à exigência das contribuições patronais a mera menção ao ato administrativo que provocou a exclusão da autuada do Simples.

PROCESSOS CONEXOS. AUTUAÇÃO DECORRENTE DO DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL DECLARADA PROCEDENTE. MANUTENÇÃO DA MULTA PELA FALTA DE DECLARAÇÃO DOS MESMOS FATOS GERADORES.

Sendo declarada a procedência do crédito relativo à exigência da obrigação principal, deve seguir o mesmo destino a lavratura decorrente da falta de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

JUROS SELIC. INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS TRIBUTÁRIOS ADMINISTRADOS PELA RFB.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Kleber Ferreira de Araújo - Relator

Participaram do presente julgamento o(a)s Conselheiro(a)s Elias Sampaio Freire, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ewan Teles Aguiar e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de recurso interposto pelo sujeito passivo contra o Acórdão n.º 06-23.667 de lavra da 5.ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ em Curitiba (PR), que julgou improcedente a impugnação apresentada para desconstituir o Auto de Infração - AI n.º 37.206.989-4.

A lavratura refere-se à aplicação de multa em razão da empresa haver apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP com omissões/incorrekções que provocaram a redução no valor da contribuição declarada.

A autoridade lançadora afirma que a empresa entregou as suas GFIP do período com código de recolhimento próprio das empresas do SIMPLES, situação em que as contribuições patronais previdenciárias previstas no art. 22, I, II e III, da Lei 8.212, de 1991, são substituídas por contribuição única prevista na Lei 9.317, de 1991.

No entanto, foi excluída do SIMPLES pelo Ato Declaratório Executivo nº 12 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Maringá (cópia a fls. 64), com efeitos a partir de 01/01/2004, motivo pelo qual passaram a ser exigíveis as contribuições previdenciárias patronais previstas na lei 8.212, de 1991, incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais.

Em razão dessa exclusão, a empresa deveria ter retificado as suas GFIP, para informar o código de recolhimento das empresas em geral.

Cientificada do lançamento em 20/11/2008, o sujeito passivo ofertou impugnação, cujas razões não foram acatadas pela DRJ. De ofício, o órgão de primeira instância, tendo em conta as alterações no cálculo da multa promovidas pela MP n.º 446/2008, apreciou a questão a aplicação da regra mais benéfica para fixação da penalidade, tendo concluído que somente na data do pagamento, parcelamento ou inscrição em dívida ativa caberia a elaboração de comparativo para verificação de qual seria a multa menos gravosa

Esta decisão provocou a interposição de recurso, no qual a autuada afirma que não cometeu nenhuma infração, posto que declarou a GFIP com base no regime tributário a que estava submetido, o Simplees

Depois, preliminarmente pugna pela nulificação do AI, uma vez que a lavratura não trouxe a motivação suficiente, mencionando a extrapolação do limite do faturamento, sem a devida comprovação da ocorrência deste fato.

Assegura que o fisco baseou-se em presunção para concluir que o sujeito passivo apresentou informações falsas no intuito de deixar de recolher as contribuições sociais.

Defende que o sócio Cristian Menezes de fato participou do capital das empresas Dalia e Millenium na proporção indicada pelo fisco, entretanto, os registros contábeis

da recorrente foram distribuídos equivocadamente, o que resultou em erro no demonstrativo do seu faturamento.

Afirma que, a partir da correção das falhas contábeis, percebe-se que o faturamento da empresa não extrapolou o limite fixado na legislação do Simples, o que pode ser comprovado mediante a comparação entre as escritas contábeis das mencionadas empresas.

Ressalta que consta dos autos demonstrativo do faturamento correto da recorrente, onde se encontra segregado o que é faturamento real, e os valores que correspondem a remessa de produtos industrializados, que analisados em cotejo com o faturamento da empresa Dalia, demonstra que não houve extrapolação do limite previsto para o regime fiscal SIMPLES por parte da autuada.

A utilização da taxa Selic para fins tributários, afirma, representa ilegalidade.

Ao final pede que o AI seja declarado nulo ou insubsistente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

Admissibilidade

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade.

Nulidade

A autuada alega que a lavratura seria nula em razão da falta de motivação ou pela falta de apresentação de provas das razões adotadas para justificar o lançamento. Não devemos lhe dar razão.

O fisco adotou como causa do lançamento a exclusão da empresa do Simples com efeitos retroativos a competência inicial do lançamento, com base no Ato Declaratório Executivo n.º 12 da Delegacia da Receita Federal em Maringá. Nesse, sentido a empresa ao ser excluída do regime tributário simplificado deveria ter efetuado a retificação das guias informativas.

Essa Ato poderia ser atacado mediante manifestação de inconformidade do sujeito passivo, todavia, a empresa deixou transcorrer em branco o prazo que lhe foi facultado para se contrapor ao entendimento da Administração. Essa questão foi muito bem ponderada na decisão recorrida, sem que no recurso se apresentasse uma linha sequer para demonstrar que teria havido a manifestação em tempo hábil.

Assim, o que ficou decidido no PAF n. 13952.0001828/2006-13 (processo de exclusão do Simples) pela Delegacia da RFB transitou em julgado, não cabendo agora a esse colegiado discutir as razões que levaram a empresa a ter o seu direito de permanecer no regime simplificado de arrecadação de tributos cassado.

Diante disso, é legítimo que a autoridade lançadora tenha apresentado como motivo para exigência das contribuições patronais a exclusão da empresa do Simples, haja vista que, a partir da produção de efeitos do Ato Declaratório da RFB, a recorrente passou a ser devedora dos tributos lançados.

Por entender que o relatório fiscal apresentou a contento a motivação para o lançamento, afasto a preliminar de nulidade suscitada no recurso.

Conexão com o processo de exigência da obrigação principal

O entendimento unânime dessa Turma de Julgamento é que o julgamento dos AI decorrentes de aplicação de multa por omissão de fatos geradores na GFIP deve levar em consideração o que ficou decidido nos AI para exigência da obrigação principal.

Assim, os resultados dos julgamentos das lavraturas para cobrança das contribuições tem sido aplicados automaticamente nas demandas em que é discutida a exigência de declaração dos fatos geradores correspondentes na GFIP.

Vejam esse julgado da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROCESSOS CONEXOS. O presente auto de infração diz respeito à infringência ao art. 32, inciso IV, § 5º da Lei nº 8.212/91, por ter o contribuinte apresentado Guia de Recolhimento de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e informações à Previdência Social em GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Foi declarado nulo em virtude da declaração da nulidade, por vício formal, da NFLD (processo nº 35554.005633/200626) que continha os lançamentos referentes aos fatos geradores tidos como não declarados, em decorrência da conexão existente entre o presente auto de infração e a referida NFLD. Provido o recurso especial da Fazenda Nacional, no sentido de se afastar a nulidade por vício formal apontada no processo nº 35554.005633/200626. Em virtude da existência de conexão entre os processos, igual sorte merece o presente auto de infração. Nos termos em que disciplina o art. 49, § 7º do anexo II da Portaria MF nº 256/2009, que aprovou o Regimento Interno do CARF, os processos conexos, decorrentes ou reflexos serão distribuídos ao mesmo relator, independentemente de sorteio.

(Acórdão 9202-001.244, Rel Conselheiro Elias Sampaio Freire, 08/02/2011)

Todas as alegações apresentadas contra a cobrança das contribuições previdenciárias foram apreciadas quando do julgamento do Processo n.º 10950.006630/2008-78 (AI n.º 37.206.988-6) por essa Turma momentos atrás, que, por unanimidade, no mérito, negou provimento ao recurso do sujeito passivo.

Assim, o mesmo entendimento deve ser aplicado ao AI sob cuidado, concluindo-se que as contribuições omitidas eram de declaração obrigatória na GFIP, sendo procedente a autuação.

Juros SELIC

Quanto à inaplicabilidade da taxa de juros SELIC para fins tributários, é matéria que já se encontra sumulada nesse Tribunal Administrativo, nos termos da Súmula CARF n. 04:

Súmula CARF nº 4: *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.*

Nesse sentido, sendo a Súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF, nos temos do “caput” do art. 72 do Regimento Interno do CARF¹, não pode esse colegiado afastar a utilização da taxa de juros aplicada às contribuições lançadas no presente lançamento.

Por outro lado, o Superior Tribunal de Justiça – STJ, decidiu com base na sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC) que é legítima a aplicação da taxa SELIC aos débitos tributários, o que faz com que essa discussão torne-se, até certo ponto, desnecessária. Eis a ementa do julgado:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO-OCORRÊNCIA. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. JUROS DE MORA PELA TAXA SELIC. ART. 39, § 4º, DA LEI 9.250/95. PRECEDENTES DESTA CORTE.

1. Não viola o art. 535 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia.

2. Aplica-se a taxa SELIC, a partir de 1º.1.1996, na atualização monetária do indébito tributário, não podendo ser cumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de juros ou atualização monetária.

3. Se os pagamentos foram efetuados após 1º.1.1996, o termo inicial para a incidência do acréscimo será o do pagamento indevido; no entanto, havendo pagamentos indevidos anteriores à data de vigência da Lei 9.250/95, a incidência da taxa SELIC terá como termo a quo a data de vigência do diploma legal em tela, ou seja, janeiro de 1996.

Esse entendimento prevaleceu na Primeira Seção desta Corte por ocasião do julgamento dos EREsps 291.257/SC, 399.497/SC e 425.709/SC.

4. Recurso especial parcialmente provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ.

(REsp 1111175 / SP, Relatora Ministra Denise Arruda, DJe. 01/07/2009)

¹ Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Conclusão

Voto por negar provimento ao recurso.

Kleber Ferreira de Araújo.